
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

GABINETE DA PREFEITA
LEI Nº 833, DE 22 DE SETEMBRO DE 2014

Dispõe sobre a regulamentação dos Benefícios Eventuais no âmbito da política pública de assistência social do Município de Ouro Branco, Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL do Município de Ouro Branco, Estado do Rio Grande do Norte, faz saber a todos os cidadãos do município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica regulamentado os critérios de concessão dos benefícios eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social desenvolvida no Município de Ouro Branco de acordo com a Lei Orgânica da Assistência Social – (LOAS) Nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993 que disciplina a concessão dos benefícios eventuais regulamentada pelo Decreto Nº 6.307 de 14 de Dezembro de 2007.

Art. 2º - O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo Único - Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações constrangedoras ou vexatórias.

Art. 3º - O benefício eventual destina-se aos cidadãos e as famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade familiar e a sobrevivência de seus membros.

Art. 4º - O benefício eventual no âmbito do Município consiste em: Auxílio-natalidade, auxílio funeral, pagamento de taxas de água, luz, gás e aluguel em caráter eventual, distribuição de cestas básicas, melhorias habitacionais de interesse social, passagens para itinerantes e usuários da política de assistência social e auxílios em situação de calamidade pública e emergência.

§1º - Para os fins dessa norma, entende-se Situação de Calamidade Pública: a ocorrência de situação de anormalidade decorrente de tempestades, enchentes, desabamentos, incêndios, epidemias e estiagens, vindo a causar sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes.

§2º - O benefício eventual consiste, ainda, em outros benefícios, ou seja, as ações emergenciais de caráter transitório e forma de pecúnia ou de bem material para reposição de perdas com a finalidade de atender as vítimas de calamidades e enfrentar contingências, de modo a reconstruir a autonomia através de redução de vulnerabilidade e impactos decorrentes de riscos sociais.

§3º - Constitui-se mantido o aluguel em caráter eventual, conforme previsto no caput do supracitado artigo, enquanto não tiverem disponíveis as unidades de habitacionais para reassentamento da população residente em áreas de risco, estando autorizado o Município efetivar o acolhimento da família em risco e pagamento do mencionado aluguel, via secretaria própria, com valor de mercado previamente pesquisado e pago, mensal, a título de aluguel social.

§4º - A concessão dos benefícios eventuais obedecerá a critérios lógicos e cumprirá todos os princípios desta norma,

dando prioridade para a criança e adolescente, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e atingidos por calamidades publicamente declaradas.

Art. 5º - São critérios para as concessões de benefícios eventuais:

- I – Família com renda per capita de até ¼ de salário mínimo;
- II – Famílias residentes no Município;
- III – Famílias cujos filhos de 06 a 15 anos encontram-se matriculados e frequentando regularmente a rede de ensino;
- IV – Famílias cadastradas junto ao Centro de Referência de Assistência Social e no Cadastro Único de Programas Sociais – Cadúnico ou equivalente.

Art. 6º - O auxílio natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de bens de consumo, que inclui enxoval do recém-nascido com itens de vestuário, produtos alimentícios e de higiene, e ainda cesta básica para a parturiente que dela necessitar, podendo ser pago diretamente a um integrante da família beneficiada, ou seja, a mãe, o pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

Parágrafo Único - A cesta básica para alimentação da parturiente será autorizada logo que o Parecer Social constate tal necessidade e pelo período de no máximo 120 (cento e vinte) dias sendo renovado por igual período caso necessidade apontada em um novo Parecer Social.

Art. 7º - O auxílio funeral constitui-se no custeio de despesas de urna funerária e sepultamento, incluindo transporte funerário, dentre outros serviços necessário para a garantia da realização do sepultamento.

§1º - Constitui-se, ainda, para o supramencionado auxílio, o custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membro.

§2º - O benefício funeral pode ocorrer na forma de pecúnia ou no custeio de serviços.

§3º - O requerimento e a concessão do benefício funeral deverão ser prestados diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições.

§4º - O benefício-funeral pode se pagos diretamente a um integrante da família beneficiada, ou seja, a mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

Art. 8º - O pagamento de taxas de abastecimento de água, energia elétrica, gás de cozinha e aluguel, constituem-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social e será realizada, nas seguintes condições:

- I – famílias extremamente pobres, de acordo com os critérios do Cadastro Único de Programas Sociais ou equivalente;
- II – famílias cujo responsável legal encontra-se internado ou afastado de suas atividades para tratamento de saúde ou em cumprimento de decisão judicial e não sejam contribuintes da Previdência Social.

Parágrafo Único - O beneficiário deverá apresentar comprovante de pagamento num prazo máximo de 03 (três) dias úteis, após a concessão, sob pena de não acessar mais os benefícios socioassistenciais do Município.

Art. 9º - A distribuição da cesta básica constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de bens de consumo, nas seguintes condições:

- I – famílias extremamente pobres, de acordo com os critérios do Cadastro Único de Programas Sociais, em casos de desemprego/miséria;
- II – famílias cujo responsável legal encontra-se internado ou afastado de suas atividades para tratamento de saúde e não sejam contribuintes da Previdência Social.

Art. 10 - A melhoria habitacional de interesse social, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de bens de consumo e serviços, nas seguintes condições:

I – famílias pobres, de acordo com os critérios do Cadastro Único de Programas Sociais, residindo em domicílios próprios com situações de insalubridade ocasionando riscos aos seus habitantes;

II – famílias de pessoas com deficiência ou idosas que necessitem de espaços adaptados para sua locomoção no domicílio.

Art. 11 - O alcance do auxílio em situações de calamidade pública e emergência será concedido, nas formas previstas em ato regulatório municipal que deverá elencar quantidades, critérios e valores específicos para cada situação ocorrida e ser apreciado e referendado pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 12 - Os benefícios previstos nesta Lei serão concedidos nos limites de atendimento estabelecidos em programação mensal, observadas as dotações orçamentárias e os recursos mensais previamente destinados para esse fim.

Art. 13 - Os benefícios previstos nesta Lei serão financiados pelo Orçamento Geral do Município, previstos na Lei Orçamentária Anual Municipal e, serão alocados no Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 14 - As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde e educação e das demais políticas públicas desenvolvidas no âmbito do Município de Ouro Branco não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

Art. 15 - Fica o Conselho Municipal de Assistência Social encarregado de informar sobre quaisquer irregularidades na execução dos benefícios eventuais, bem como avaliar e reformular, a cada ano, o valor dos benefícios natalidade e funeral e eventuais que deverão constar na Lei Orçamentária do Município.

Art. 16 - As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, prevista na Unidade Orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social em cada exercício financeiro.

Parágrafo único - O valor dos benefícios eventuais nas modalidades auxílio-natalidade e auxílio-funeral serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, anualmente, de acordo com a presente lei.

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, Palácio Prefeito José Isaias de Lucena, Ouro Branco – RN, 22 de setembro de 2014, 109º da Fundação e 60º da Emancipação.

MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO DA SILVA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Francisco Segundo de Sousa
Código Identificador:26C742BB

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 23/09/2014. Edição 1247
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>